



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº: 10.618/2024

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024

Autora: Sheila Faria dos Santos

Institui a “Medalha Lourdes Marinho” no
Município de Boa Esperança-ES.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, que Institui a “Medalha Lourdes Marinho” no Município de Boa Esperança-ES, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto. Nesse sentido, percebe-se que a regra de competência sobre o tema pode ser extraída do Art. 30, I, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:



Para autenticar o documento, acesse o endereço eletrônico www.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 33003100340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, sendo competência privativa da Câmara Municipal, nos termos do Art. 53 da Lei Orgânica Municipal e Art. 215, §1º, III, do Regimento Interno:

LOM:

Art. 53 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.
(...)

RI:

Art. 215 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:
(...)

III – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

Dito isso, tratando-se de matéria privativa do Poder Legislativo, a iniciativa da Proposição, de fato, pode ser exercida pelos Vereadores que o integram.

B – PROCESSO LEGISLATIVO

B.1 – Espécie Normativa

O artigo 53 da Lei Orgânica Municipal dispõe que “o projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito”.

Destarte, a matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024 pode ser tratada por esta espécie normativa.

B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

O regime de tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo é o mesmo dos Projetos de Lei, conforme dispõe o art. 219 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 219 As disposições constantes neste Título somente se aplicam aos projetos de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de decreto legislativo e projetos de resolução. As demais proposições elencadas no artigo 180 obedecem aos ritos definidos nos respectivos Capítulos deste Regimento.

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno (RI) prevê a manifestação da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 57 e 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Decreto Legislativo, cabendo a deliberação constituir por **maioria qualificada** do Plenário e por **processo nominal** (art. 36, II, “c” c/c art. 246, § 3º, II do RI).

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A Vereadora propôs Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de instituir a “Medalha Lourdes Marinho no Município de Boa Esperança-ES”, como forma de valorizar e reconhecer a vida e trabalho de mulheres notáveis no lar e na comunidade, independente do campo em que atuam.

O Art. 276 permite que qualquer Vereador possa subscrever projeto para concessão de honorarias:

Art. 276 O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por qualquer membro da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Dessa forma, a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno Cameral, não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003100340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se** pela admissibilidade e regular tramitação Projeto de Decreto Legislativo de nº 001/2024, uma vez que restou demonstrada a constitucionalidade formal e material, a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 25 de março de 2024.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa
OAB/ES 23.712

